



AUTOS Nº 924.229

Tratam os autos de Denúncia formulada por José Eustáquio Chaves, em face do Processo Licitatório nº 063/2014 - Pregão Presencial para Registro de Preços nº 036/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarani, objetivando “futura e eventual aquisição de pneus novos, certificados pelo INMETRO, com o máximo 1 (um) ano de fabricação à data do fornecimento, e câmaras de ar, para utilização na frota de veículos do Município de Guarani e da PMMG conforme especificações constante no Termo de Referência - Anexo I do presente edital”, com valor estimado de contratação de R\$ 340.565,50 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Foi a documentação de fls. 1/41 recebida como Denúncia, autuada e distribuídos os autos ao Exmo. Senhor Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (fl. 43) e redistribuídos ao Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana (fl. 44), que em despacho de fls. 45/46 determinou, preliminarmente, que os responsáveis pelo certame fossem intimados para apresentarem as justificativas e os esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca das questões abordadas na denúncia, bem como encaminhassem cópia integral de todo o processo licitatório, até a fase em que se encontrava.

Devidamente intimados (fls. 48/51), os responsáveis pelo certame apresentaram as justificativas e documentação de fls. 53/226.

O Conselheiro Relator, à fl. 228, encaminhou os autos a esta Unidade Técnica, que procedeu a análise das justificativas e documentação juntadas às fls. 53/226 em face da denúncia e da Cartilha elaborada por esta Corte de Contas intitulada “Principais Irregularidades Encontradas Em Editais de Licitação - Pneus” e assim se manifestou (fls. 229/245):

Ex positis, após análise do edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 036/2014 – Processo Licitatório n.º 063/2014, em face da Denúncia e da Cartilha elaborada por esta Corte de Contas intitulada “Principais Irregularidades Encontradas Em Editais de Licitação - Pneus”, esta Unidade Técnica entende como irregular a ausência de planilha de preços unitários.

Foi juntado às fls. 252/253 documento apresentado pelo Procurador Geral do Município de Guarani.



O Ministério Público de Contas emitiu parecer às fls. 255/261 em que divergiu das conclusões do Órgão Técnico, constantes do relatório de fls. 229 a 245, quanto à irregularidade atinente à necessidade da planilha de preços unitários figurar como anexo do edital e, ainda, quanto à improcedência da denúncia relativa ao item 17.12 do edital (referente ao certificado em nome do fabricante dos pneus junto ao IBAMA, como condição de habilitação).

Às fls. 263/302, o Procurador Geral do Município de Guarani, juntou documentação mediante a qual noticia a revogação do Pregão nº 036/2014, bem como encaminha o novo edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 057/2014.

O Relator, à fl. 262, encaminhou os autos a esta Coordenadoria para exame do novo edital, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Recebidos os autos por este Órgão Técnico; considerando a revogação do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 036/2014 (comprovante da publicação juntado à fl. 270), passa-se a análise do novo edital – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 057/2014 em face dos apontamentos desta Corte de Contas (fls. 229/245 e 255/261).

I – DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL

Este Órgão Técnico assim se manifestou em sua análise anterior (fls. 230/235):

Verifica-se que não foi incluído como Anexo do edital, Planilha de Preços unitários e global dos itens licitados. O valor estimado da contratação consta do item 8.2. do edital (fl. 120), qual seja, R\$340.565,50 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Consta do procedimento licitatório (às fls. 82/95) a pesquisa de preços efetuada entre 3 empresas. Às fls. 102/108 verifica-se a “Cotação De Preços/Média” em que constam os valores unitários dos itens licitados orçados com três empresas (“Recauchut Adora Portuense Ltda.”; “Del Rey Pneus” e “Rocing Pneus”) e o preço médio de cada item baseado nesses orçamentos.

Entretanto, entende-se que é de responsabilidade da Administração Pública a elaboração de uma planilha de preços unitários e do valor estimado da contratação, com base na pesquisa de mercado (ou cotação de preços) **a ser anexado ao edital**, de forma a definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, assim como suas quantidades, sempre que possível, frente às necessidades, considerando o interesse público perseguido.

[...]

Com efeito, entende-se que a Administração Pública tem o dever de anexar ao edital o orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários e globais, sendo imprescindível a sua divulgação aos interessados, evitando-se, assim, tratamento desigual aos licitantes interessados e possibilitando a transparência dos atos da Administração Pública.

Portanto, os responsáveis pela Administração Pública, em consonância com o Princípio da Transparência, devem anexar ao edital o orçamento estimado em



planilha de quantitativos e preços unitários e globais, sendo imprescindível a sua divulgação aos interessados, evitando-se, assim, tratamento desigual aos licitantes interessados.

Consta do novo edital – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 057/2014, no Anexo I – Termo de Referência (fls. 288/289), Planilha com a estimativa das quantidades, dos preços unitários e preços totais dos produtos objetos da presente licitação.

À fl.276, no item 8.2 do edital, consta o valor estimado para o registro de preços, qual seja, R\$ 342.589,48 (trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Análise

Tendo em vista que foi anexada no bojo do instrumento convocatório (fls. 288/289) uma planilha contendo as quantidades, os preços unitários e totais dos produtos objetos da presente licitação, entende-se que não está presente no novo edital a irregularidade identificada no edital anterior (Pregão Presencial para Registro de Preços nº 036/2014), qual seja, “ausência de planilha de preços unitários e global”.

II – DAS EXIGÊNCIAS DE CERTIFICADOS DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA

Esta Unidade Técnica assim se pronunciou no exame inicial do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 036/2014 (fls. 235/242):

Exige o edital às fls. 16/17:

17. Todas as participantes deverão apresentar dentro do Envelope nº 02, os documentos específicos para a participação neste Pregão, devendo ser entregues numerados, de preferência, sequencialmente e na ordem a seguir, a fim de permitir maior rapidez na conferência e exame correspondentes:

[...]

17.11. Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do LICITANTE participante, no caso de revendedores cadastro com fins de comércio de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº. 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

17.12 – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº. 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

[...]

Verifica-se do exposto acima que o certificado do IBAMA é uma exigência que se impõe aos fabricantes e importadores, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, que revogou a Resolução CONAMA nº 258, de 26/08/1999.

[...]

Isso posto, constata-se que a Resolução CONAMA é, de fato, um instrumento legal para induzir a solução do problema do “pneu-lixo”, razão pela qual a exigência editalícia (item 8.5.3 – fl.160) de certificado do IBAMA se enquadra no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, por ser uma exigência prevista em lei especial, e, portanto, um requisito específico de qualificação técnica a ser exigido na habilitação.

Referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Logo, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Constata-se, ainda, que o IBAMA não fornece a certidão de regularidade apenas aos fabricantes e importadores, mas, sim, a todo e qualquer cidadão que visitar o sítio eletrônico: <http://servicos.ibama.gov.br/ctf/público/certificadoregularidade.php>. Além de o seu fornecimento ser simples e gratuito.

Com efeito, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenha em mãos o CNPJ do fabricante ou importador pode obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado *site* oficial. Logo, não há como afirmar que a exigência da certidão do IBAMA restringe o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido foi a decisão da Primeira Câmara desta Corte, proferida na sessão do dia 30/04/2013, referente aos autos nº 8800240 (Apenso nº 862719).

Destaca-se, também, que, conforme o Guia Prático de licitações sustentáveis elaborado pela CGU/SP, os comerciantes de pneus também tem o dever de se registrarem no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Diante do exposto, este Órgão Técnico entende que não há irregularidade quanto às exigências em tela (itens 17.11 e 17.12).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, assim se pronunciou em seu parecer às fls. 258/261:

Não há, contudo, permissivo legal capaz de albergar a exigência apontada no item 17.12 em epígrafe.

A mencionada cláusula, que impõe à licitante a apresentação de declaração vinculada ao fabricante do produto a ser apresentada para o atendimento de condição de habilitação, afronta a dispositivo da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 3º [...]

Em se tratando de exigência de vínculo entre fabricantes e licitantes, esse Tribunal já se manifestou pela sua impossibilidade, na Denúncia formulada pela empresa GOLDENET TI S/A, em face do Pregão Eletrônico nº PE-INFO-010/09, [...]

Acrescente-se que se é de interesse da Administração aferir a qualidade **do produto** a ser ofertado, deverá fazê-lo em momento diverso ao da habilitação, e com a indicação de parâmetros objetivos, transparentes e, não menos importante, acompanhados da devida motivação.

[...]

Em consonância com o entendimento ora defendido, o próprio Órgão Técnico menciona o guia prático elaborado pela Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo – CJU/SP, unidade integrante da Consultoria-Geral da União – CGU da Advocacia Geral da União – AGU, em relação a pneus nas licitações sustentáveis, contendo orientação no sentido de que se faça constar as disposições referentes às

Instruções Normativas do IBAMA e legislação correlata, **no Termo de Referência e na Minuta de Contrato como obrigações da contratada.**

À vista das razões supra, procedente se mostra a denúncia no que se refere ao item 17.12.

Entretanto, considerando a natureza da irregularidade, o atual estágio do certame em análise e o interesse público envolvido, este *Parquet* entende pela advertência aos responsáveis para que em futuros certames se abstenham de solicitar este tipo de documentação como requisito de habilitação, por não encontrar amparo legal, sob pena de frustração à competitividade do certame.

O novo edital – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 057/2014 (fl. 282) manteve *ipsis litteris* os itens 17.11 e 17.12 do edital anterior.

Análise

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, acima transcrito, este Órgão Técnico mantém seu entendimento exposto quando da análise do Pregão Presencial nº 036/2014 (também transcrito acima), qual seja, que não há irregularidade quanto às exigências em tela (itens 17.11 e 17.12).

Coaduna com esse entendimento, decisão desta Corte de Contas proferida nos autos nº. 880.024. Vejamos:

VOTO

Dos apontamentos constantes dos autos:

1) Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes às empresas fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99.

O órgão técnico concluiu na análise inicial, fl. 43, que o edital, item 8.5.3, fl. 07, exigia indevidamente a apresentação de certificado do IBAMA, ao argumento de que somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, excluindo, assim, a participação de revendedores no certame.

Em defesa, os responsáveis, às fl. 61/63, discordam esclarecendo que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o *site* oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Em seu novo exame, fl.296/303, o órgão técnico assinalou que, de fato, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado *site* oficial. Concluiu, assim, que a exigência da certidão do IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.

De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito.

[...]



APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do novo edital - Pregão Presencial para Registro de Preços nº 054/2014 – Processo Licitatório n.º 095/2014, em face dos apontamentos desta Corte de Contas (fls. 229/245 e 255/261), este Órgão Técnico não verificou irregularidades.

Ressalte-se a abertura das propostas está marcada para o dia 18/09/2014 às 13:00 horas.

À consideração superior,

CAEL/DME, 18 de setembro de 2014.

Isabella Brito Porto
Analista de Controle Externo
TC-2689-9